



PROCESSO Nº TST-AIRR-1000292-31.2018.5.02.0074

A C Ó R D ã O
(6ª Turma)
GMKA/acj

**I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº
13.467/2017.**

TRANSCENDÊNCIA

**PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE
PERICULOSIDADE. MONITORAMENTO DE
CÂMERAS DE SEGURANÇA. REQUISITOS DA LEI
Nº 7.102/83 PARA O FIM DE ENQUADRAMENTO
COMO VIGILANTE.**

Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema.

Nos termos do Anexo 3 da NR-16, "1. As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas. 2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta".

No item 3 do anexo consta que a atividade de "Telemonitoramento/telecontrole", em que há "execução de controle e/ou monitoramento de locais, através de sistemas eletrônicos de segurança", e desde que atendida uma atendida uma das



PROCESSO N° TST-AIRR-1000292-31.2018.5.02.0074

condições do item 2, é enquadrada como "*atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física*".

No caso, o TRT consignou que o reclamante não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Assentou que foram feitos cursos de vigilante, contudo, não há registro de que os cursos tenham sido autorizados pelo Ministério da Justiça, exigência do art. 20 da Lei n° 7.102/83.

O Regional acrescentou que não foi comprovado o preenchimento dos demais requisitos previstos na Lei 7.102/83, e um deles consiste no prévio registro do empregado no Departamento de Polícia Federal para exercício da profissão de vigilante (art. 17 da Lei n° 7.102/83). Por fim o Regional acrescentou que o reclamante não trabalhava armado, e que sua atividade consistia unicamente em monitorar as câmeras de segurança do condomínio reclamado.

Nesse contexto, em que o reclamante não trabalhava armado, e em que não foram preenchidos os requisitos da Lei n° 7.102/83, não há como se reconhecer o exercício da profissão de vigilante, nem que a atividade exercida se amoldava ao conceito de segurança pessoal ou patrimonial previsto no Anexo 3 da NR 16 do MTE. Conclui-se, lado outro, que a atividade do reclamante mais se aproximava das de vigia.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o empregado que exerce a função de vigia não faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade previsto no art. 193, II, da CLT, uma vez que a referida função não se equipara à do vigilante. Julgados.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO N° TST-AIRR-1000292-31.2018.5.02.0074

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. LEI N° 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO APÓS A JUNTADA DA DEFESA E DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA UNA

Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegetico da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema.

Cabe à parte, sob pena de preclusão, a apresentação em contestação de todos os documentos existentes que possam provar seus argumentos (art. 434 do CPC/2015). Porém, é lícito proceder a juntada de documentos após a contestação, desde que sejam novos, seja para fazer prova de fatos ocorridos após o momento para defesa, seja para contrapor outros documentos produzidos nos autos (art. 435 do CPC/2015).

No caso, o reclamante ajuizou reclamação trabalhista requerendo o pagamento de horas extras e reflexos. Em contestação o reclamado, ao impugnar o pedido, afirma que *"durante o período em que o reclamante foi empregado da ora reclamada, ativou-se conforme as jornadas descritas nos cartões de ponto ora acostados"*.

Em audiência una, foram ouvidas as partes, tendo sido encerrada a instrução processual, sem que o reclamado tivesse juntado aos autos os cartões de ponto, razão por que se reconheceu como verdadeira a jornada descrita na inicial.

Verifica-se que, na hipótese dos autos, em que não houve controvérsia nascida na



PROCESSO Nº TST-AIRR-1000292-31.2018.5.02.0074

audiência que demandasse nova produção de provas, os cartões de ponto são prova pré-existente, não podendo ser considerados prova nova. Portanto, não é possível proceder a sua juntada em momento processual posterior, em virtude da preclusão operada.

Diante desse contexto, o indeferimento de prazo para juntada de cartões de ponto após encerrada a instrução processual, não configura cerceamento do direito de defesa.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO NÃO JUNTADOS AOS AUTOS NO MOMENTO OPORTUNO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO DESCRITA NA INICIAL. SÚMULA Nº 338 DO TST

Delimitação do acórdão recorrido: *“Ao contrário do que alega a recorrente, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT e da súmula 338, I, do C. TST, era da reclamada a prova em tela, ônus do qual não se desvencilhou, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC. Dessa forma, prevalece o reconhecimento na origem da veracidade da jornada de trabalho declinada em depoimento pessoal, sendo devidas as horas extras deferidas em sentença”.*

Não há transcendência política, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Não há transcendência social, pois não se trata de postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado.

Não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista.

Não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se



PROCESSO N° TST-AIRR-1000292-31.2018.5.02.0074

constata a relevância do caso concreto, pois a matéria probatória não pode ser revisada no TST, e, sob o enfoque de direito, não se verifica o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência desta Corte Superior.

Não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-1000292-31.2018.5.02.0074**, em que são Agravantes e Agravados **FRED SOARES DOS SANTOS MAGDALENO** e **CONDOMÍNIO SHOPPING CIDADE JARDIM**.

O TRT negou seguimento aos recursos de revista de ambas as partes.

O reclamante e o reclamado interpuseram agravo de instrumento, com base no art. 897, b, da CLT.

Foram apresentadas contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer (art. 83, II, do RITST).

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

2. TRANSCENDÊNCIA



PROCESSO N° TST-AIRR-1000292-31.2018.5.02.0074

PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MONITORAMENTO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA. REQUISITOS DA LEI N° 7.102/83 PARA O FIM DE ENQUADRAMENTO COMO VIGILANTE

Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema.

3. MÉRITO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO. MONITORAMENTO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA. ATIVIDADE DE VIGILANTE NÃO CONFIGURADA

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 29/07/2019 - Aba de Movimentações; recurso

apresentado em 06/08/2019 - id. 67d8658).

Regular a representação processual, id. cca0566 - Pág. 1 e 6c420d0 - Pág. 1.

Dispensado o preparo (id. f8385de - Pág. 3).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS/ADICIONAL/ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Não obstante as afrontas legais aduzidas, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. TST.

DENEGO seguimento.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1000292-31.2018.5.02.0074

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Foi transcrito no recurso de revista o seguinte trecho da decisão do TRT:

4. Da periculosidade.

Pretende a recorrente a reforma do julgado quanto ao pagamento de adicional de periculosidade, aduzindo que o reclamante, no exercício de suas funções, não estava exposto a risco de roubo e outras espécies de violência, nos termos do artigo 193, II da CLT.

O MM. Juízo a quo entendeu devido o adicional de periculosidade, em razão do reclamante exercer atividades de monitoramento, de 2/12/2013 até junho de 2014.

Nos termos do art. art. 193, II, da CLT, é devido adicional de periculosidade ao trabalhador exposto de forma permanente a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial".

A NR-16 da Portaria, que regulamenta a questão, dispõe, em seu Anexo 3, que:

"1 . As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.

2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições: a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme Lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta."

No presente caso, não obstante os cursos de vigilante dos quais participou o reclamante (frise-se, realizados a partir de 2014, conforme id 861733e, fls. 32/34), este não se enquadra o item 2 do Anexo 3 da NR-16, supratranscrito, não comprovando, ainda preencher os demais requisitos



PROCESSO N° TST-AIRR-1000292-31.2018.5.02.0074

previstos na Lei 7.102/83. Ressalte-se que o recorrente reconheceu, em depoimento pessoal, "que não trabalhava armado na reclamada; que na reclamada trabalhava como operador de central de monitoramento; que permanecia acompanhando as câmeras de monitoramento do condomínio reclamado" (id 7d3ddfc, fls. 378).

As atividades exercidas pelo reclamante não são típicas de vigilante.

(...)

Assim sendo, não resta comprovada a alegada periculosidade.

Reformo, para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos de 2/12/2013 a junho de 2014. (grifos no original)

No agravo de instrumento, o reclamante sustenta que é absolutamente desnecessária a reapreciação do conjunto fático-probatório. Renova as razões do recurso de revista de que faz jus ao adicional de periculosidade, uma vez que foi reconhecido pela perícia que a atividade de operador de central de monitoramento, por meio de sistemas eletrônicos de segurança, era perigosa. Argumenta que "*é possível que uma empresa que não possua objeto econômico de vigilância ostensiva utilize pessoal do quadro próprio para realizar as atividades de vigilância (Lei 7.102/83, § 4º)*" (fl. 607). Afirma que a função de operador de monitoramento de locais, através de sistemas eletrônicos de segurança, encontra-se entre as atividades consideradas perigosas, nos termos do anexo e da NR n° 16. Alega violação dos arts. 4º da Lei n° 7.102/83 e 193, II, da CLT.

À análise.

Dispõe o Anexo 3 da NR-16:

1. As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.

2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada.



PROCESSO N° TST-AIRR-1000292-31.2018.5.02.0074

devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.

No item 3 do anexo consta que a atividade de "*Telemonitoramento/telecontrole*", em que há "*execução de controle e/ou monitoramento de locais, através de sistemas eletrônicos de segurança*", e desde que atendida uma das condições do item 2, é enquadrada como "*atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física*".

No caso, o TRT consignou que o reclamante não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Assentou que foram feitos cursos de vigilante, contudo, não há registro de que os cursos tenham sido autorizados pelo Ministério da Justiça, exigência do art. 20 da Lei n° 7.102/83:

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei n° 9.017, de 1995)

I - conceder autorização para o funcionamento:

(...)

c) dos cursos de formação de vigilantes;

O Regional acrescentou que não foi comprovado o preenchimento dos demais requisitos previstos na Lei 7.102/83, e um deles consiste no prévio registro do empregado no Departamento de Polícia Federal para exercício da profissão de vigilante (art. 17 da Lei n° 7.102/83).

Por fim o Regional acrescentou que o reclamante não trabalhava armado, e que sua atividade consistia unicamente em monitorar as câmeras de segurança do condomínio reclamado.

Nesse contexto, em que o reclamante não trabalhava armado, e em que não foram preenchidos os requisitos da Lei n° 7.102/83, não há como se reconhecer o exercício da profissão de vigilante, nem que



PROCESSO N° TST-AIRR-1000292-31.2018.5.02.0074

a atividade exercida se amoldava ao conceito de segurança pessoal ou patrimonial previsto no Anexo 3 da NR 16 do MTE. Conclui-se, lado outro, que a atividade o reclamante mais se aproximava das de vigia.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o empregado que exerce a função de vigia não faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade previsto no art. 193, II, da CLT, uma vez que a referida função não se equipara à do vigilante.

Citem-se os julgados:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. LEI N° 12.740/2012. ART. 193, II, DA CLT 1. A jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST orienta-se no sentido de que, mesmo após a edição da Lei n° 12.740/2012, o exercício típico da função de vigia não assegura ao empregado o direito ao adicional de periculosidade por analogia com os vigilantes, regidos pela Lei n° 7.102/1983. 2. Firmou-se o entendimento de que a função de vigia não se insere no conceito de segurança pessoal ou patrimonial a que alude o art. 193, II, da CLT, regulamentado pela Portaria n° 1.885/2013 do Ministério do Trabalho. 3. Embargos interpostos pelo Reclamado de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento." (E-RR - 541-78.2014.5.12.0003, Relator Ministro João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais , DEJT 24/11/2017) .

"RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA X VIGILANTE. DISTINTAS ATRIBUIÇÕES. O pagamento do adicional de periculosidade é devido aos trabalhadores que se expõe, de modo acentuado, em atividade que requerem submissão a operações perigosas, como roubos ou outras espécies de violência física. O vigia, que trabalha na proteção do patrimônio do estabelecimento, não se encontra submetido a mesma situação de risco acentuado a que se refere o art. 193, II, da CLT, quando sua atividade não requer o uso de arma de fogo e quando não submetido à formação específica que demanda a contratação para a função de Vigilante. Precedente da c. SDI. Embargos conhecidos e desprovidos." (E-RR - 11147-47.2015.5.03.0015, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais , DEJT 29/09/2017).



PROCESSO Nº TST-AIRR-1000292-31.2018.5.02.0074

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VIGIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. 1. Acórdão embargado em que fixada tese de que a atividade de vigia não enseja o pagamento de adicional de periculosidade com amparo no art. 193, II, da CLT. 2. A atividade de vigia não enseja o pagamento do adicional de periculosidade, porquanto não preenche as condições da NR-16, Anexo 3, itens 2 e 3, uma vez que não se enquadra na categoria dos vigilantes, disciplinada na Lei nº 7.102/1983, tampouco consiste em atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, porquanto, ao vigia, não se atribui o dever de atuar diretamente para obstar roubos ou outras espécies de violência nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Precedentes. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial e desprovido." (E-RR - 761-08.2013.5.15.0010, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais , DEJT 10/08/2017).

" RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. ATIVIDADE NÃO INSERIDA NO ANEXO 3 DA PORTARIA Nº 1.885/2013 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. VIGIA X VIGILANTE. DISTINTAS ATRIBUIÇÕES. A Egrégia Turma concluiu que o adicional de periculosidade não se estende ao autor, ocupante da função de vigia, pois tal função não se insere no conceito de segurança pessoal ou patrimonial descrita no Anexo 3 da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que pressupõe a exposição do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física. Verificou que na função de vigia, as funções do empregado consistem na guarda do imóvel, entrada e saída do público em geral, e que a fiscalização é exercida de forma não ostensiva e sem a utilização de arma de fogo. Registrou, ainda, que não houve a exigência de nenhum curso de formação, imprescindível para o exercício da função de vigilante, cujo labor pressupõe o exercício de atividades mais ostensivas, análogas à atividade de polícia, com atribuições não só de guarda de bens e patrimônio, mas também de proteção destes ou de pessoas que estiverem sob sua responsabilidade contra eventual ação criminosa, conforme definição da Lei nº 7.102/83, e deverá preencher os seguintes



PROCESSO Nº TST-AIRR-1000292-31.2018.5.02.0074

requisitos: ser brasileiro; idade mínima de 21 (vinte e um) anos; instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado; aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; não ter antecedentes criminais registrados; e estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Ademais, o exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal. A confirmar esse entendimento, o Anexo 3 da Portaria nº 1.885/2013, que trata do adicional de periculosidade nas atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, não abrange as funções de vigia. Precedentes. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento ." (E-RR - 2300-60.2014.5.12.0041, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais , DEJT 28/10/2016).

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo.

Estão intactos os dispositivos apontados.

Nego provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

2. TRANSCENDÊNCIA

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO APÓS A JUNTADA DA DEFESA E DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA UNA



PROCESSO Nº TST-AIRR-1000292-31.2018.5.02.0074

Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO NÃO JUNTADOS AOS AUTOS NO MOMENTO OPORTUNO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO DESCRITA NA INICIAL. SÚMULA Nº 338 DO TST

Delimitação do acórdão recorrido: *"Ao contrário do que alega a recorrente, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT e da súmula 338, I, do C. TST, era da reclamada a prova em tela, ônus do qual não se desvencilhou, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC. Dessa forma, prevalece o reconhecimento na origem da veracidade da jornada de trabalho declinada em depoimento pessoal, sendo devidas as horas extras deferidas em sentença"* .

Não há transcendência política, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Não há transcendência social, pois não se trata de postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado.

Não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista.

Não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois a matéria probatória não pode ser revisada no TST, e, sob o enfoque de direito, não se verifica o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência desta Corte Superior.

Nos termos da Súmula nº 338, I, do TST, *"é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário"* .

Não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT).



PROCESSO N° TST-AIRR-1000292-31.2018.5.02.0074

Nego provimento.

3. MÉRITO

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO APÓS A JUNTADA DA DEFESA E DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA UNA

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 25/02/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 08/03/2019 - id. a6222f9).

Regular a representação processual, id. 5caccf5 - Pág. 1.

Satisfeito o preparo (id(s). 9914bfd - Pág. 1 e 8018d91 - Pág. 1 e 2125a59 - Pág. 1, 3ac4063 - Pág. 1).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/ATOS PROCESSUAIS/NULIDADE/CERCEAMENTO DE DEFESA.

Os arestos paradigmas são inespecíficos ao caso vertente, contrariando o teor da Súmula 296, I, do C. TST, pois não abrigam premissa fática idêntica à contida no v. acórdão recorrido, consistente na ocorrência de preclusão diante da apresentação de documentos, após a contestação, mas não se tratam de documentos novos que possam fazer prova dos fatos ocorridos após o momento da defesa, seja para contrapor outros documentos produzidos nos autos.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente com relação à ocorrência de cerceamento de defesa, não é possível divisar possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista, diante do exposto acima, apresentação de documentos pré-existentes que não podem ser considerados prova nova.

DENEGO seguimento.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1000292-31.2018.5.02.0074

Foi transcrito no recurso de revista o seguinte trecho da decisão do TRT:

“2.1. Do cerceamento de defesa - da juntada de documentos Alega a reclamada que ocorreu cerceamento de defesa, em razão de o Juízo de origem ter indeferido a juntada de documentos, quais sejam, os cartões de ponto, após a juntada da defesa e a realização da audiência UNA (id 7d3ddfc).

Com efeito, o momento oportuno para juntada dos documentos em tela é a contestação, sob pena preclusão, nos termos dos art.s 787 da CLT e 396 do CPC e da Súmula 8 do C. TST. (...) (grifos nossos)

Nas razões em exame, o reclamado renova a alegação de violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 794, 844 a 850 da CLT, e 434 a 437 do CPC. Renova aresto. Nas razões do recurso de revista sustenta que o indeferimento do prazo para juntada de cartões de ponto que fez na audiência una constituiu cerceamento ao seu direito de defesa. Ressalta que houve prejuízo com o indeferimento, pois foram deferidas parcelas possivelmente já pagas ao recorrido.

À análise.

Nos termos do art. 845 da CLT, *“o reclamante e o recamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.”*

O art. 434 do CPC/2015 dispõe que *“incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações”* .

A exceção à essa regra está prevista no art. 435 do CPC/2015, segundo o qual *“é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”* .

No caso, o reclamante ajuizou reclamação trabalhista requerendo o pagamento de horas extras e reflexos (fls. 8/9).

Em contestação o reclamado, ao impugnar o pedido, afirma que *“durante o período em que o reclamante foi empregado da ora reclamada, atendeu-se conforme as jornadas descritas nos cartões de ponto ora acostados”* (fl. 214) .

Em audiência una, foram ouvidas as partes, tendo sido encerrada a instrução processual, sem que a reclamada tivesse juntado



PROCESSO N° TST-AIRR-1000292-31.2018.5.02.0074

aos autos os cartões de ponto, razão por que se reconheceu como verdadeira a jornada descrita na inicial.

Verifica-se que, na hipótese dos autos, em que não houve controvérsia nascida na audiência que demandasse nova produção de provas, os cartões de ponto são prova pré-existente, não podendo ser considerados prova nova. Portanto, não é possível proceder a sua juntada em momento processual posterior, em virtude da preclusão operada.

Diante desse contexto, o indeferimento de prazo para juntada de cartões de ponto após encerrada a instrução processual, não configura cerceamento do direito de defesa.

Intactos os dispositivos apontados.

Quanto ao aresto, o recorrente não demonstra as circunstâncias que o identifiquem ou assemelhem à tese assentada no acórdão recorrido, pelo que não foi atendido o requisito do art. 896, § 8º, da CLT, no particular.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

I - quanto ao agravo de instrumento do reclamante, reconhecer a transcendência, porém, negar-lhe provimento;

II - quanto ao agravo de instrumento do reclamado, reconhecer a transcendência em relação ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO APÓS A JUNTADA DA DEFESA E DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA UNA", porém, negar-lhe provimento; não reconhecer a transcendência em relação ao tema "HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO NÃO JUNTADOS AOS AUTOS NO MOMENTO OPORTUNO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO DESCRITA NA INICIAL. SÚMULA N° 338 DO TST", e negar-lhe provimento.

Brasília, 3 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)



PROCESSO N° TST-AIRR-1000292-31.2018.5.02.0074

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003FD6F9B5BF07793.